**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 323/16.

##  PROCESSO Nº 824/15.

 **PLL Nº 73/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

 Consoante se vê, ao Município é deferida competência para regular a matéria que é objeto da proposição, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo: a) os conteúdos normativos dos incisos V e VII do artigo 2º, dos artigos 3º, 5º, 7º, 9º e 13 a 24 do projeto de lei, com a devida vênia, extrapolam do âmbito do predominante interesse local, de competência do Município, incidindo em violação ao disposto nos incisos VI e VIII do artigo 24, da Constituição da República, que deferem competência à União e aos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente; b) os artigos 4º e 8º da proposição dispõem sobre matéria atinente à direito civil (caracterização de bens públicos), de competência exclusiva da União, incidindo, com a devida vênia, em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; c) o § único do artigo 7º do projeto de lei regula matéria penal (confisco), incidindo, s.m.j., de forma idêntica, em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; d) os preceitos dos artigos 27 a 29 da proposição, porque consubstanciam imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, atraem malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º).

Cabe aduzir, ainda, que a Lei Orgânica, no artigo 76, dispõe que a instituição de códigos exige iniciativa parlamentar de projeto de lei complementar, preceito inobservado no caso.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 02 de junho de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594